



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.468 - PE
(2009/0181732-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSÉ CESAR DE ARAÚJO
ADVOGADA : LUCIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO DISCIPLINAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. PRORROGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR DETERMINAÇÃO DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A alegação de que teria sido reconhecida, na esfera penal, a atipicidade da conduta do agravante não foi formulada nas razões do recurso ordinário, de modo que não é possível sua análise em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Não há falar em nulidade do feito administrativo se demonstrado que ao servidor, representado inicialmente por defensor dativo no processo disciplinar, foi devidamente assegurada a ampla defesa e o contraditório.

3. Tampouco há nulidade do processo disciplinar ante a prorrogação, por mais 20 (vinte) dias, dos trabalhos do Conselho de Justificação em razão de determinação do Comando Geral da Polícia Militar, e não do Governador, eis que não houve qualquer prejuízo à defesa do servidor e a mera extrapolção do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.468 - PE
(2009/0181732-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSÉ CESAR DE ARAÚJO
ADVOGADA : LUCIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por ALEXANDRE JOSÉ CESAR DE ARAÚJO, em face de decisão da minha lavra que negou seguimento ao recurso ordinário e foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APÓS O PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega o agravante que, em 20 de maio de 2004, o Juiz de Direito da Comarca de Arcoverde-PE determinou o arquivamento do inquérito policial de Número 00194027099, considerando não haver sido constatada a ocorrência de fato típico a ser imputado ao Agravante." Nesse sentido, aduz que "a manutenção desta decisão seria a confirmação da permanência de uma pena que foi originada por um fato que não foi reconhecido pelo Juízo Criminal."

Por outro lado, sustenta que "prejudicado restou o devido processo legal, tendo em vista a impossibilidade do exercício da ampla defesa e contraditório, pois o defensor dativo assim não concretizou, conforme a sua ausência em diversos atos do processo administrativo."

Argumenta, também, que "não foi justificada qualquer situação em que o Conselho de Justificação foi prorrogado, na oportunidade, deveria ter o prazo sido suspenso e, depois disso, recomeçasse do início, mas não deu-se prosseguimento sem o ato do Governador ou até mesmo o documento específico que autorizasse o Comando da Polícia assim o proceder", em atenção ao que estabelece o artigo 11 da Lei nº 5.836/72.

Em acréscimo, assevera que "a viciada prorrogação do Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justificação manteve o maculado procedimento administrativo disciplinar, em virtude de não oportunizar ao Agravante uma defesa digna e efetiva."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.468 - PE
(2009/0181732-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO DISCIPLINAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. PRORROGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR DETERMINAÇÃO DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A alegação de que teria sido reconhecida, na esfera penal, a atipicidade da conduta do agravante não foi formulada nas razões do recurso ordinário, de modo que não é possível sua análise em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa. Precedentes.
2. Não há falar em nulidade do feito administrativo se demonstrado que ao servidor, representado inicialmente por defensor dativo no processo disciplinar, foi devidamente assegurada a ampla defesa e o contraditório.
3. Tampouco há nulidade do processo disciplinar ante a prorrogação, por mais 20 (vinte) dias, dos trabalhos do Conselho de Justificação em razão de determinação do Comando Geral da Polícia Militar, e não do Governador, eis que não houve qualquer prejuízo à defesa do servidor e a mera extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Inicialmente, a alegação de que teria sido reconhecida, na esfera penal, a atipicidade da conduta do agravante, com o consequente arquivamento do inquérito, não foi suscitada oportunamente, mas tão-somente nas razões do presente agravo regimental, razão pela qual encontra óbice na preclusão, uma vez que é inviável a análise de argumento novo em sede de agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se precedente desta egrégia Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...)

3. Os temas trazidos nas razões do regimental como inovações recursais não comportam análise, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no recurso especial.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1383288/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ.

1. Não tendo sido suscitados os temas relativos à limitação temporal e à nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nas razões do apelo raro, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

(...)

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 675.683/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 30/10/2006)

Por outro lado, consoante assentado na decisão agravada, não há falar no caso em nulidade, pois ao servidor, representado inicialmente por defensor dativo no processo disciplinar, foi devidamente assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido, esclareceu a Corte local, ao adotar como razão de decidir a manifestação do Ministério Público Estadual, que:

Por fim, não prospera a alegação do Impetrante, no sentido de que no procedimento administrativo contra ele instaurado houve cerceamento do direito de defesa. **Ora, depreende-se do Libelo-Acusatório de fls. 29/30 e do Relatório de fls. 34/56 que foi concedido ao Impetrante o prazo de cinco dias, a contar da data de seu interrogatório, para que apresentasse suas razões de defesa, tudo na conformidade do art. 9º, da Lei Federal nº 5.836/72, que assim dispõe: Art. 9º - Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados. Outrossim, não implicou em qualquer ilegalidade ou prejuízo para a defesa, o fato de terem sido inquiridas testemunhas de acusação antes mesmo de encerrado o prazo de cinco dias a que alude o dispositivo legal acima transcrito. Registre-se, inclusive, que de acordo com o relatório do Conselho de Justificação, a defesa do Justificante foi oferecida fora do prazo legal, mas, ainda assim, foi recebida e deferida a produção**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das provas ali requeridas, tudo isso, em respeito ao direito de defesa constitucionalmente assegurado. Convém observar que o procedimento administrativo seguiu seus trâmites regulares, concluindo, ao final pela incapacidade de permanecer no serviço ativo da Corporação, sugerindo sua transferência para a reserva remunerada. (grifos não originais - fl. 207)

Saliente-se que se limita o recorrente a alegar que o defensor dativo nomeado nos autos do processo disciplinar quedou-se inerte, sem apontar, contudo, qualquer ocorrência de prejuízo concreto à sua defesa, tampouco sem contestar o fato de que, embora intempestiva, houve a devida apreciação de sua petição de defesa, com a análise dos documentos juntados e a oitiva das testemunhas arroladas, havendo nos autos a informação de que com a presença de seu defensor (fls. 37/38).

Por outro lado, consoante assentado na decisão agravada, predomina nesta Corte o entendimento de que a extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta, por si só, a nulidade do feito se não evidenciada a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor.

A esse respeito, trago à baila recentes julgados da Primeira e Terceira Seção deste Sodalício:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE DINHEIRO A MOTORISTAS. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFRONTAR PROVAS E EFETUAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NÃO CARACTERIZADA. PORTARIA INAUGURAL. REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS.

(...)

- O excesso de prazo para o encerramento do processo administrativo disciplinar, por si, não acarreta nulidade, cabendo ao interessado comprovar prejuízo ao direito de defesa, o que não ocorreu nestes autos.

(...)

(MS 16.815/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. VIA PROCESSUAL ELEITA. ADEQUAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA RESIDUAL. INEXISTÊNCIA. PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

4. A Terceira Seção do STJ já se manifestou no sentido de que: "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor" (MS 8928/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/10/2008).

(...)

(MS 14.703/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/05/2012)

Na mesma linha, também não há falar em nulidade ante a prorrogação, por mais 20 (vinte) dias, dos trabalhos do Conselho de Justificação por determinação do Comando Geral da Polícia Militar, e não do Governador, que não importa em ofensa ao artigo 11 da Lei nº 5.836/72 considerando-se, repita-se, que a mera extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade e que não houve qualquer prejuízo à defesa do servidor, constituindo-se mera irregularidade que não é apta a anular o feito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0181732-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl no
RMS 30.468 / PE

Números Origem: 19960033319500 333195

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE JOSÉ CESAR DE ARAÚJO
ADVOGADA : LUCIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSÉ CESAR DE ARAÚJO
ADVOGADA : LUCIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.